



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002282-08.2016.8.26.0495/50000, da Comarca de Registro, em que é embargante NUÑO AUTOMÓVEIS LTDA, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1002282-08.2016.8.26.0495/50000.
COMARCA: REGISTRO.
EMBARGANTE: NUÑO AUTOMÓVEIS LTDA.
EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 40.943.

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS
REJEITADOS.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual provida a apelação interposta pela ora embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a despeito da modulação de efeitos estabelecida no julgamento do recurso especial 1.692.023/MT (tema 986) pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Ajustamento da decisão em consonância à tese formada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 986), com consequente condenação do vencido a arcar com o ônus de sucumbência.
Inocorrência do alegado defeito.*

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração (folhas 1/2) foram opostos por *Nuño Automóveis Ltda.* ao acórdão (folhas 276/282) pelo qual dado provimento à apelação interposta pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Esse embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) ter sido ele beneficiado pela modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça; b) assim, não ser caso de condenação dele ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; b) logo, requerer sejam acolhidos estes embargos.

É o **relatório**.

Desacolhem-se esses embargos de declaração.

A propósito, a fundamentação desse acórdão (folhas 276/282 dos autos principais), fruto de análise apropriada, é suficiente ao não acolhimento da supracitada matéria alegada pelo embargante.

Com efeito, constou desse decisório, entre o mais, o seguinte (folhas 280/281):

"No caso ora sob reanálise, verifica-se ter o MM. Juízo a quo concedido, em 25 de agosto de

2016, a tutela de urgência objetivada pela autora a fim de excluir a TUST e a TUSD da base de cálculo do ICMS (folhas 64/68).

Consequentemente, malgrado improcedente o pedido da requerente, de rigor a aplicação da apontada modulação de efeitos para afastar a incidência dessas tarifas até a publicação do aresto paradigma do colendo Superior Tribunal de Justiça (29 de maio de 2024).

Logo, o aresto proferido por esta Câmara (TJSP) deve ser readequado, como o é, para conferir provimento à apelação da Fazenda Pública, observada a modulação de efeitos.

Derradeiramente, condena-se a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ainda de honorários advocatícios ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil."

Consequentemente, por meio desse aresto fora dado provimento ao recurso da Fazenda do Estado a fim de julgar-se improcedente o pedido do autor.

Desse modo, e a despeito de ter sido aplicada ao caso a modulação dos efeitos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

recurso especial 1.692.023/MT (tema 986), correta a condenação da ora embargante ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Logo, em contrário ao argumentado pela ora embargante, inexistente o alegado defeito.

Nesse sentido, aliás, pela semelhança das hipóteses, considera-se acórdão desta Câmara ementado na seguinte conformidade:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

CASO EM EXAME.

Embargos de declaração contra acórdão que julgou o recurso provido, com ressalva, invertendo-se o ônus da sucumbência.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Existência de omissão.

RAZÕES DE DECIDIR.

Acórdão que seguiu as determinações estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 986, e determinou acertadamente que o vencido arcasse com o ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO E TESE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração rejeitados.”¹

Por fim, e como esse aresto recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, desacolhem-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Embargos de declaração 1055331-29.2016.8.26.0053/50000, relator o desembargador José Luiz Gavião de Almeida, julgamento em 22 de janeiro de 2025.